

UNIVERSIDADE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Amanda de Castro Brasil

**A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
DIREITOS, DESAFIOS E IMPACTOS NA JUSTIÇA PENAL**

Santa Cruz do Sul
2025

Amanda de Castro Brasil

**A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
DIREITOS, DESAFIOS E IMPACTOS NA JUSTIÇA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito,
modalidade monografia, apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul,
UNISC, como requisito parcial para obtenção de título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Caroline Fockink Ritt

Santa Cruz do Sul
2025

*Dedico esta monografia aos meus pais,
aos meus familiares e amigos por todo o
amor e apoio incondicional.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por suas bênçãos de saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Aos meus familiares, pela dedicação em meu cuidado e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

A todos os alunos da minha turma, pelo ambiente amistoso no qual convivemos e solidificamos os nossos conhecimentos, o que foi fundamental na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Aos professores que com muito denodo e galhardia nos inspiraram e plantaram conhecimento em nossas mentes durante a graduação.

RESUMO

A presente monografia tem como tema a participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019. O problema de pesquisa consiste em compreender em que medida o Acordo de Não Persecução Penal, conforme disciplinado e aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, promove a participação efetiva da vítima na construção do acordo, em consonância com os princípios da justiça restaurativa e com o princípio da dignidade da pessoa humana? O objetivo geral do trabalho é analisar juridicamente a posição conferida à vítima no âmbito do ANPP. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) contextualizar historicamente o surgimento da justiça penal negociada e do ANPP no Brasil; (ii) examinar os princípios e os requisitos legais que norteiam o instituto; (iii) identificar os principais desafios práticos e normativos relacionados à participação da vítima e refletir sobre os impactos dessa participação na efetividade da justiça restaurativa. Com relação à metodologia utilizada no presente, observa-se que a investigação é de natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como método de procedimento, trabalhou-se com o histórico-crítico, que procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta – com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias. Busca-se, ao final, verificar se o ANPP, tal como regulamentado e aplicado, contribui efetivamente para o fortalecimento de uma justiça penal mais democrática, restaurativa e voltada à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Restaurativa. Ministério Público. Processo Penal. Vítima.

ABSTRACT

This monograph has as its theme the victim's participation in the Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced into Brazilian criminal procedure by Law No. 13.964/2019. The research problem consists of understanding to what extent the Non-Prosecution Agreement, as regulated and applied in the Brazilian legal system, promotes the effective participation of the victim in the construction of the agreement, in line with the principles of restorative justice and the principle of human dignity? The general objective is to legally analyze the position granted to the victim under the ANPP. The specific objectives are: (i) to historically contextualize the emergence of negotiated criminal justice and the ANPP in Brazil; (ii) to examine the legal principles and requirements that guide the institute; (iii) to identify the main practical and normative challenges related to victim participation and to reflect on the impacts of such participation on the effectiveness of restorative justice. Regarding the methodology used in this research, it is a bibliographic investigation. The approach method adopted was deductive. As for the procedural method, a historical-critical approach was used, aiming to contextualize the subject matter within its temporal framework. The research technique involved indirect documentation – consulting primary and secondary bibliographic sources. The study ultimately aims to determine whether the ANPP, as regulated and applied, effectively contributes to strengthening a more democratic, restorative, and dignity-oriented criminal justice system.

Keywords: Criminal Procedure. Justice. Ministry of Public Prosecution. Restorative Justice. Victim.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	9
2.1 Evolução do sistema penal	9
2.2 Princípios norteadores do Acordo de Não de Não Persecução Penal.....	13
3. PERSPECTIVA LEGAL	19
3.1 Requisitos para aplicar o Acordo de Não Persecução Penal.....	19
3.2 Critérios estabelecidos pela legislação.....	25
4. DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ..	33
4.1 Reparação de danos à vítima	33
4.2 Impactos na justiça consensual	40
5. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, promoveu significativas inovações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo da justiça criminal, ao introduzir o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como mecanismo de desjudicialização e racionalização processual. Previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o instituto confere ao Ministério Público a possibilidade de propor acordo ao investigado antes do oferecimento da denúncia, desde que preenchidos os requisitos legais, como a inexistência de violência ou grave ameaça e a confissão formal da infração penal com pena mínima inferior a quatro anos.

A inserção do ANPP no sistema penal brasileiro reflete uma inflexão no modelo tradicional de persecução criminal, inspirada em práticas estrangeiras de justiça negociada, como o *plea bargain* norte-americano. Nesse contexto, o instituto consolida-se como expressão da política criminal de consensualidade, privilegiando a celeridade, a efetividade da resposta penal e a reparação dos danos causados à vítima, ao mesmo tempo em que contribui para a redução da litigiosidade e do encarceramento excessivo.

O presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida o Acordo de Não Persecução Penal, tal como concebido e aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, assegura a efetiva participação da vítima no processo de construção do acordo, em consonância com os princípios da justiça restaurativa e da dignidade da pessoa humana? Tal problemática se justifica diante da constatação de que, embora o ANPP seja apresentado como instrumento de modernização da justiça penal, a centralidade da vítima nem sempre é efetivada na prática, o que pode comprometer a legitimidade do instituto.

Diante disso, o objetivo geral da pesquisa é analisar a efetividade da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal, à luz dos fundamentos constitucionais e da proposta de uma justiça penal restaurativa. Como objetivos específicos, busca-se: (i) apresentar os aspectos históricos e normativos do ANPP; (ii) identificar os princípios jurídicos que embasam sua aplicação, bem como examinar os critérios legais e jurisprudenciais que delimitam sua utilização; (iii) avaliar os principais desafios enfrentados na implementação do acordo, com especial atenção à reparação de danos e à escuta ativa da vítima, propondo

caminhos para o aprimoramento do instituto, com vistas à consolidação de uma justiça penal mais democrática e humanizada.

Com relação à metodologia utilizada no presente estudo, observa-se que a investigação é de natureza bibliográfica. O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o sistema de justiça criminal até alcançar a análise específica do ANPP. Como método de procedimento, utilizou-se o histórico-crítico, que procura situar o objeto de estudo em sua evolução normativa, doutrinária e jurisprudencial. Em termos de técnica de pesquisa, foi empregada a documentação indireta, com base em fontes primárias (legislação e jurisprudência) e secundárias (doutrina especializada, artigos científicos e relatórios institucionais).

A estrutura da presente monografia está organizada em três capítulos, além desta introdução. O primeiro capítulo aborda os aspectos históricos e o surgimento do ANPP como reflexo da evolução do sistema penal brasileiro. O segundo capítulo examina a perspectiva legal do instituto, com destaque para seus requisitos, critérios e implicações jurídicas. O terceiro capítulo analisa os desafios práticos de sua implementação, especialmente no que se refere à reparação de danos à vítima e ao papel do Ministério Público na negociação. Por fim, são apresentadas as considerações finais, com reflexões críticas sobre a efetividade do ANPP e sugestões para seu aprimoramento institucional e normativo.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A consolidação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), formalizado pela Lei nº 13.964/2019, reflete um movimento histórico de superação do modelo penal tradicional, punitivista e centralizado na repressão estatal, em direção a uma justiça mais consensual, célere e restaurativa. Tal transformação se insere em um contexto mais amplo de reforma do sistema penal brasileiro, iniciado com a Constituição Federal de 1988 e impulsionado por legislações como a Lei nº 9.099/1995, que introduziu mecanismos despenalizadores aplicáveis a infrações de menor potencial ofensivo (Moura, 2019, p. 06).

O ANPP representa uma ampliação dessa lógica, permitindo que crimes sem violência ou grave ameaça também sejam resolvidos por meio de acordos processuais, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 2019). Sua institucionalização confirma uma virada paradigmática, pautada por valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a eficiência processual e a reparação dos danos causados à vítima (Cara, 2022, p. 08; Godoi; Machado; Delmanto, 2020, p. 02).

Neste capítulo, analisa-se o percurso histórico-normativo que antecedeu a criação do ANPP, identificando seus marcos, fundamentos e impactos sobre a política criminal contemporânea.

2.1 Evolução do sistema penal

A evolução do sistema penal brasileiro pode ser compreendida como um processo contínuo de tentativa de aperfeiçoamento da resposta estatal aos conflitos penais, marcado por um deslocamento progressivo do paradigma meramente retributivo para uma perspectiva mais consensual e restaurativa. Historicamente, a justiça criminal nacional se estruturou sob uma lógica punitivista, herdeira da tradição inquisitória e autoritária que imperou durante séculos nas legislações europeias e influenciou fortemente o modelo processual penal brasileiro.

Essa matriz repressiva perdurou mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu fundamentos garantistas e democráticos para o Estado brasileiro, centrando-se na dignidade da pessoa humana e na promoção da justiça. A partir da década de 1990, iniciou-se um processo de transformação

normativa que culminaria na introdução de instrumentos despenalizadores e alternativos ao processo penal tradicional. Um marco importante desse movimento foi a promulgação da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e inaugurou a justiça penal consensual no Brasil, permitindo mecanismos como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

No entanto, conforme observa Moura (2019, p. 07), tais mecanismos ainda eram limitados a infrações de menor potencial ofensivo, deixando à margem grande parte dos crimes que, embora sem violência ou grave ameaça, não se enquadravam nos critérios da referida lei. Nesse contexto, surgiu a necessidade de ampliar o alcance da justiça penal negociada, conduzindo ao surgimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que representou um avanço relevante na racionalização do sistema de justiça criminal e na consolidação de uma nova mentalidade jurídica. Segundo Moura (2019),

o ANPP veio como proposta para enxugar a excessiva demanda de ações penais no Brasil, trazendo modernidade na forma de pensar o direito processual no país (Moura, 2019, p. 04).

Trata-se de uma ruptura com a lógica exclusivamente punitiva, ao passo que promove a adoção de medidas menos gravosas, mas eficazes na responsabilização do infrator e na reparação dos danos causados à vítima. De forma convergente, Cara (2022) destaca que:

A proposta do CNMP tinha o objetivo de dar maior efetividade à solução judicial e extrajudicial de crimes, ampliando as possibilidades de acordo para crimes com penas maiores do que aqueles abarcados pela Lei nº 9.099/95 (Cara, 2022, p. 08).

O ANPP, portanto, surge como um instrumento moderno de política criminal, que dialoga com os princípios da celeridade processual, economia de recursos públicos e justiça restaurativa.

O desenvolvimento de práticas restaurativas e consensuais, como o ANPP, reflete não apenas uma mudança legislativa, mas também uma alteração de paradigma dentro do próprio sistema penal. Conforme pontuam Godói, Machado e Delmanto (2020), o ANPP previsto no art. 28-A do CPP [...] possibilita a participação efetiva da vítima na realização do ANPP, melhorando as chances de sua efetividade e eficácia (Godoy; Machado; Delmanto, 2020, p. 05). Isso demonstra que a nova justiça penal que se projeta no Brasil procura considerar as necessidades das vítimas, restaurar os danos causados e promover a reintegração social do autor do fato, deslocando o eixo de atenção do processo da simples aplicação da pena para

a resolução efetiva do conflito.

Ao longo dessa trajetória, nota-se um amadurecimento institucional e normativo em direção a um modelo mais flexível, dialógico e democrático de resolução dos conflitos penais. Como bem lembra Neves (2023), a Constituição [...] está submetida à mudança histórica e esta, em nenhum caso, deixa incólume o conteúdo da Constituição (Neves, 2023, p. 02).

Assim, as transformações no sistema penal devem ser lidas sob a ótica de um processo constitucional dinâmico, que responde aos novos desafios da realidade social brasileira.

Ainda que o Acordo de Não Persecução Penal tenha sido introduzido formalmente no ordenamento jurídico brasileiro apenas com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 — também conhecida como Pacote Anticrime — sua gênese já se delineava desde as primeiras experiências de justiça consensual no país. A transação penal e a suspensão condicional do processo já indicavam um caminho alternativo ao modelo processual tradicional, pautado na rigidez e na litigiosidade. O ANPP, no entanto, representa um salto qualitativo ao permitir a aplicação do consenso em casos mais complexos e abrangentes, desde que respeitados os critérios legais.

Para Godói, Machado e Delmanto (2020, p. 03), o surgimento do ANPP está intimamente ligado ao fortalecimento da justiça restaurativa no Brasil, cuja filosofia prioriza a reparação do dano, a responsabilização ativa do autor do fato e a inclusão da vítima no processo decisório. Nesse sentido, a justiça penal assume uma feição mais humanizada e menos retributiva, em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da eficiência. Conforme observam os autores, a prática restaurativa tem o mérito de reconectar o direito penal às necessidades reais dos envolvidos no conflito, especialmente da vítima, frequentemente marginalizada nos processos tradicionais (Godoy; Machado; Delmanto, 2020, p. 05).

Essa virada paradigmática encontra respaldo na concepção moderna de Estado Democrático de Direito, que impõe ao sistema penal o dever de operar com racionalidade, seletividade e responsabilidade social. Como destaca Oliveira e Kershaw (2021, p. 13), é fundamental reconhecer a relevância da participação da vítima no acordo de não persecução penal, não apenas como destinatária passiva da tutela penal, mas como sujeito ativo de direitos. Essa perspectiva representa um

importante avanço na forma como o sistema de justiça criminal enxerga as relações entre autor e ofendido, promovendo a escuta qualificada da vítima e incentivando soluções mais legítimas e equitativas.

A modernização do sistema penal, portanto, não é um processo espontâneo ou neutro, mas fruto de escolhas políticas, institucionais e sociais. Conforme aponta Neves (2023, p. 09), a Constituição, enquanto norma fundamental, é constantemente interpretada à luz dos contextos históricos em que está inserida. Essa interpretação dinâmica permite a adaptação das instituições jurídicas às novas demandas sociais, como é o caso da crescente crítica ao encarceramento em massa e à morosidade processual.

Ademais, como bem ressalta Cara (2022, p. 10), o ANPP preenche uma lacuna deixada pelo sistema penal tradicional ao permitir a efetivação de medidas alternativas mais proporcionais e efetivas, sem abrir mão da responsabilização do agente. Tal instituto também serve como importante ferramenta para combater a seletividade penal e reduzir o encarceramento desnecessário, especialmente em um país com histórico de superlotação carcerária e desigualdades no tratamento penal.

É importante também destacar o papel estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na institucionalização do ANPP, por meio da Resolução nº 181/2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 183/2018 e 189/2024. Essas normas regulamentaram aspectos procedimentais do acordo e consolidaram entendimentos acerca de sua aplicação, antecipando, inclusive, os dispositivos posteriormente incorporados ao Código de Processo Penal. Nesse sentido, o CNMP atuou como catalisador de uma nova mentalidade institucional, promovendo a adoção do ANPP nos Ministérios Públicos estaduais e contribuindo para a uniformização da prática negocial em todo o país.

Assim, a evolução do sistema penal brasileiro em direção à adoção do ANPP não se resume a uma mera inovação legislativa. Ela reflete uma transformação mais profunda nos fundamentos e nas finalidades do processo penal, agora orientado por princípios de eficiência, diálogo, proporcionalidade e justiça restaurativa. A consolidação dessa nova cultura processual depende, contudo, da atuação crítica e consciente de todos os atores do sistema de justiça, a fim de evitar distorções, garantir os direitos fundamentais dos envolvidos e promover verdadeiramente a pacificação social.

2.2 Princípios norteadores do Acordo de Não Persecução Penal

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, formalizado por meio da Lei nº 13.964/2019, representa mais do que uma inovação legislativa — trata-se da consagração de um novo paradigma jurídico-processual, assentado sobre um conjunto de princípios que norteiam sua aplicação e legitimam sua funcionalidade. Esses princípios — que incluem, entre outros, a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a ampla defesa, o contraditório, a eficiência, a celeridade e a justiça restaurativa — não apenas informam a prática do ANPP, como também revelam os contornos de uma justiça penal voltada à pacificação social, ao respeito aos direitos fundamentais e à racionalização do sistema repressivo estatal.

O princípio da legalidade constitui um dos pilares do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), exigindo que a atuação dos órgãos do sistema de justiça criminal esteja estritamente subordinada às normas legais vigentes. No contexto específico do ANPP, esse princípio se expressa pela observância rigorosa dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que delimita as hipóteses de cabimento, as condições exigidas e as garantias processuais asseguradas ao investigado. Conforme pontuado por Taveira (2024, p. 190), a aplicação do instituto deve respeitar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo em delitos de menor gravidade e cometidos sem o emprego de violência ou grave ameaça.

Complementarmente, o princípio da razoabilidade exige que o oferecimento do ANPP seja pautado por critérios objetivos e proporcionais à gravidade do fato, ao perfil do autor e às circunstâncias específicas do caso. Cabe ao membro do Ministério Público realizar uma análise contextualizada, considerando a magnitude do dano causado, a possibilidade de sua reparação e a condição social do investigado. Trata-se, assim, de evitar decisões arbitrárias e garantir que a solução consensual represente uma resposta penal equilibrada e legítima.

De forma correlata, o princípio da proporcionalidade exige que as medidas estipuladas no acordo sejam compatíveis com a gravidade da conduta infracional. A proposta de ANPP não deve ser utilizada como mecanismo automático de desresponsabilização penal, mas como ferramenta seletiva e racional para a efetividade da justiça criminal. Bozola e Pinto (2023, p. 2130) destacam que o ANPP, orientado pe-

los princípios da celeridade e da economicidade, configura uma inovação relevante ao oferecer uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos penais, sem abandonar os pressupostos de justiça e reparação.

A celeridade processual, por sua vez, aparece como valor instrumental essencial ao ANPP. O congestionamento do sistema judiciário e a morosidade na tramitação dos processos penais são realidades que comprometem a efetividade da justiça. O acordo, ao antecipar a resolução do litígio penal por meio de um pacto entre as partes, atua como ferramenta de desjudicialização e de desafogamento do sistema, sem, no entanto, abrir mão das garantias fundamentais. O princípio da eficiência, neste contexto, reforça a importância de mecanismos que otimizem os recursos públicos, promovam resultados concretos e reduzam os custos da persecução penal tradicional.

Outro princípio fundamental que orienta a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é o da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Ao aceitar a proposta do acordo, o investigado não renuncia a tais garantias processuais, mas as exerce de modo estratégico e consciente. Para que essa adesão seja válida, é indispensável que o investigado esteja assistido por defensor técnico, assegurando-se que a escolha ocorra de maneira informada, livre de qualquer vício de vontade ou coação indevida. Nesse sentido, conforme ressaltado pela doutrina, o modelo instaurado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal reafirma a centralidade do sistema acusatório, assegurando que a cooperação do investigado ocorra dentro dos limites do contraditório e da ampla defesa (Schietti Cruz; Monteiro, 2024, p. 02).

A voluntariedade, por sua vez, deriva diretamente do princípio do consenso. O investigado deve consentir com o acordo sem sofrer qualquer tipo de pressão, sendo o magistrado responsável por verificar, durante a audiência de homologação, a ausência de vícios de consentimento. Trata-se de condição inafastável para a validade do pacto, garantindo que o ANPP seja efetivamente resultado de uma escolha livre e legítima.

A consolidação do ANPP como mecanismo eficaz de resolução penal dialogada depende, além do cumprimento dos critérios legais e processuais, da observância de valores constitucionais que orientam sua funcionalidade. Dentre esses valores, destaca-se o princípio da justiça restaurativa, que representa uma mudança de paradigma na forma de se compreender o papel do direito penal contemporâneo.

Esse modelo de justiça não se limita à imposição de sanções ao autor do fato, mas visa à reparação das rupturas sociais causadas pela infração penal. Pressupõe, portanto, o reconhecimento do dano causado, a responsabilização ativa do ofensor e a escuta qualificada da vítima, a fim de restaurar os vínculos afetados e promover a pacificação social. De acordo com o Ministério Público de Minas Gerais, o ANPP deve ser compreendido como uma expressão da justiça penal consensual, voltada à reparação simbólica e material dos danos e à efetividade da resposta estatal (Ministério Público de Minas Gerais, 2022, p. 09).

A participação da vítima é, nesse contexto, um pilar estruturante do instituto. Conforme observado por Trevisan, o envolvimento efetivo da parte ofendida nas tratativas do acordo é condição essencial para que o ANPP realize seu potencial transformador. A autora sustenta que a escuta ativa permite calibrar a resposta penal de forma mais adequada, considerando tanto os elementos objetivos da infração quanto os impactos subjetivos da conduta (Trevisan, 2023, p. 365). Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana assume centralidade na construção do acordo, impondo uma atuação estatal orientada para a valorização de todos os envolvidos.

Outro princípio recorrente na doutrina é o da oportunidade regrada, ou consensualidade regrada, que flexibiliza a obrigatoriedade da ação penal em hipóteses específicas, nos termos estabelecidos pela legislação. Tal prerrogativa, atribuída ao Ministério Público, permite que se avalie a conveniência e suficiência da persecução penal, desde que observados os parâmetros legais e constitucionais. Segundo o Ministério Público de Santa Catarina, a Lei nº 13.964/2019 concedeu ao órgão ministerial o poder de negociar medidas alternativas ao processo penal tradicional, desde que com responsabilidade e observância da isonomia (Ministério Público de Santa Catarina, 2020, p. 03).

Em síntese, a validade e a efetividade do ANPP dependem de uma aplicação cuidadosa, que combine os critérios legais com os princípios constitucionais que sustentam a justiça penal contemporânea. A valorização do contraditório, da ampla defesa, da voluntariedade, da justiça restaurativa e da participação da vítima constituem elementos essenciais para garantir a legitimidade do instituto e sua adequação aos objetivos de uma justiça penal democrática.

Neste contexto, ganha destaque o princípio da eficiência, pois o ANPP propõe soluções mais rápidas e eficazes para o sistema de justiça criminal, sem abrir mão da qualidade e da legalidade dos atos processuais. A eficiência aqui não é mera-

mente gerencial, mas uma exigência constitucional que impõe à administração pública — inclusive ao Ministério Público e ao Judiciário — o dever de buscar os meios mais adequados e racionais para atingir os fins da justiça penal. Essa compreensão é reforçada por Cunha et al. (2020), ao afirmarem que a evolução do consenso no sistema penal brasileiro é guiada pelo princípio da oportunidade e pela busca de eficiência na justiça criminal (Cunha *et al.*, 2020, p. 04).

A interface entre o ANPP e o sistema acusatório também é um ponto sensível e importante de se destacar. O acordo deve ser sempre resultado da atuação de partes bem delimitadas — o Ministério Público na titularidade da ação penal, o investigado devidamente assistido por defesa técnica, e o juiz com função de controle. O respeito ao princípio da imparcialidade do julgador impõe que o magistrado limite-se a verificar a legalidade e a voluntariedade do acordo, sem interferir no mérito da proposta, evitando a contaminação do processo por vícios autoritários ou inquisitórios.

Além disso, o princípio da boa-fé processual permeia todas as etapas do ANPP. Tanto o *parquet* quanto a defesa devem atuar com lealdade, transparência e cooperação, buscando não apenas a resolução técnica da demanda penal, mas a construção de um resultado justo, legítimo e restaurativo. A negociação que fundamenta o acordo não pode ser conduzida como barganha, mas como construção jurídica orientada por valores democráticos.

Deve-se mencionar o princípio da individualização da resposta penal, o qual exige que o conteúdo do acordo seja moldado conforme as peculiaridades do caso e do investigado. Não se trata de aplicar fórmulas prontas, mas de construir respostas penais proporcionais, adequadas e compatíveis com o contexto fático e subjetivo do autor do fato. A padronização acrítica das cláusulas do ANPP enfraquece seu potencial transformador e o reduz a um instrumento meramente burocrático.

A consolidação dos princípios norteadores do Acordo de Não Persecução Penal demanda, além do respeito à legalidade estrita, uma compreensão ampla dos seus efeitos sociais, institucionais e jurídicos. O ANPP, mais do que um instrumento de política criminal pontual, representa um avanço no caminho da responsabilização penal eficaz com garantias, articulando-se com a função promocional do Ministério Público e com o papel transformador do processo penal em uma democracia substancial.

Dentre os fundamentos que sustentam esse instituto, merece destaque o princípio da reparação do dano, que adquire nova centralidade no contexto da justiça

penal negociada. A condição de reparar ou restituir, prevista no inciso I do art. 28-A do Código de Processo Penal, não apenas serve como uma cláusula contratual: ela reafirma a importância da vítima no processo penal. Trata-se de um avanço relevante, pois reconhece que o delito não é apenas uma ofensa ao Estado, mas, sobretudo, uma agressão a bens jurídicos individuais, cujos titulares devem ser escutados e respeitados. A reparação, nesse cenário, representa mais do que um efeito colateral — ela é um elemento estruturante da justiça restaurativa no ANPP.

A prática restaurativa aplicada ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pressupõe que a resolução do conflito vá além da imposição de sanções, integrando dimensões simbólicas e materiais de reparação, bem como o acolhimento da vítima e a responsabilização ativa do infrator. Conforme apontado por Cardoso e Pacheco (2022, p. 77), essa abordagem demanda que o acordo seja estruturado a partir da construção de vínculos e da busca por consensos, de modo a promover a pacificação social e afastar a lógica meramente punitivista. Nesse sentido, destaca-se a experiência do Ministério Público Federal em Uberaba/MG, onde a atuação orientada por práticas restaurativas tem gerado resultados mais eficazes e humanizados.

Essa compreensão dialoga com diretrizes estabelecidas por organismos internacionais. A Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda que os Estados membros adotem mecanismos de justiça restaurativa em seus sistemas penais, enfatizando a centralidade da vítima no processo e a necessidade de seu envolvimento na construção da resposta estatal ao crime. No contexto brasileiro, a incorporação do ANPP com cláusulas voltadas à reparação do dano e à promoção do diálogo representa um avanço na internalização dessas diretrizes, embora sua implementação concreta ainda enfrente obstáculos relevantes.

Entretanto, conforme adverte Trevisan (2023, p. 368), a simples previsão normativa da reparação à vítima não assegura, por si só, sua efetiva participação no processo. Para a autora, é fundamental que a vítima seja ouvida durante a negociação do acordo e que sua manifestação influencie diretamente a definição de suas cláusulas. A ausência de mecanismos institucionais que garantam esse protagonismo, aliada à concentração da condução do acordo nas mãos do Ministério Público, compromete a legitimidade do ANPP e afasta-o de um modelo autêntico de justiça restaurativa. Desse modo, a participação qualificada da vítima deve ser compreendida como elemento normativo estruturante do instituto, à luz do princípio da dignidade

da pessoa humana e da efetividade da escuta ativa no processo penal contemporâneo.

Nesse panorama, destaca-se também o princípio da confiança legítima, especialmente no que se refere ao papel do Estado. O investigado, ao aderir ao ANPP, abdica de garantias importantes, como o contraditório em juízo e o julgamento colegiado, na expectativa de que o Estado, por meio do Ministério Público e do Judiciário, atue com lealdade, previsibilidade e respeito aos direitos fundamentais. Qualquer quebra dessa confiança — como a imposição de cláusulas desproporcionais, a recusa injustificada da proposta ou o uso estratégico da confissão — compromete a credibilidade do instituto e deslegitima sua aplicação.

Assim, o princípio da segurança jurídica se revela como componente essencial para a estabilidade e a previsibilidade do ANPP. A uniformização das práticas ministeriais, o respeito às resoluções do CNMP e a observância de precedentes vinculantes sobre o tema são medidas imprescindíveis para evitar distorções e assegurar tratamento equânime a todos os jurisdicionados. A ausência de critérios objetivos e transparentes pode gerar seletividade, discricionariedade excessiva e, em última instância, aprofundar as desigualdades no sistema penal.

Conforme argumenta Taveira (2024, p. 19), o ANPP deve ser aplicado dentro de balizas claras e compatíveis com o ordenamento constitucional. A autora sustenta que, especialmente nos crimes militares, o acordo deve respeitar as especificidades do direito penal castrense, sem perder de vista os direitos fundamentais do investigado. Tal compreensão reforça a ideia de que os princípios do ANPP não são apenas diretrizes abstratas, mas instrumentos normativos que orientam sua aplicação prática em contextos distintos, inclusive em sistemas penais especializados.

Em suma, os princípios que norteiam o Acordo de Não Persecução Penal compõem uma arquitetura normativa sofisticada, que visa não apenas à redução da litigiosidade penal, mas à construção de uma justiça mais participativa, equânime e restauradora. A consolidação dessa nova cultura jurídica exige comprometimento institucional, formação continuada dos agentes públicos, revisão crítica das práticas tradicionais e, sobretudo, um olhar ético sobre o papel do direito penal em uma sociedade democrática.

3. PERSPECTIVA LEGAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 13.964/2019, representa um marco na consolidação da justiça penal negociada no Brasil. Mais do que uma inovação legislativa, trata-se de um instrumento que reflete uma nova perspectiva de responsabilização penal, fundamentada na consensualidade, na celeridade processual e na valorização da reparação do dano. A dimensão legal do ANPP demanda uma análise detida de seus pressupostos normativos, critérios de admissibilidade e limites constitucionais, tendo como parâmetro a legalidade estrita e os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Este capítulo propõe examinar, sob a ótica jurídica, os requisitos, fundamentos e balizas legais que regulam a aplicação do ANPP, com ênfase na interpretação do art. 28-A do Código de Processo Penal, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público. Busca-se, assim, compreender como a norma se estrutura e opera dentro de um sistema processual acusatório e democrático, respeitando a autonomia das partes, o contraditório e os valores constitucionais que sustentam o devido processo legal (Brasil, 2019; STJ, 2023).

3.1 Requisitos para aplicar o Acordo de Não Persecução Penal

A inserção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no sistema jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.964/2019 — conhecida como “Pacote Anticrime” —, representou uma significativa inflexão na lógica processual penal. Com o advento do art. 28-A do Código de Processo Penal, passou-se a prever a possibilidade de o Ministério Público propor ao investigado, antes do oferecimento da denúncia, um acordo de responsabilização penal que evita o curso da ação penal tradicional, desde que preenchidos os requisitos legais e observadas as garantias constitucionais.

A normatização do ANPP demanda, portanto, a análise detida de seus pressupostos de aplicação, uma vez que sua proposta e eventual homologação não constituem mera faculdade discricionária, mas sim um dever funcional do Ministério Público quando verificados os requisitos legais, sob pena de responsabilidade por omis-

são. Como destaca o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos”, poderá o *Parquet* propor o acordo. Cada um desses elementos representa uma condição jurídica que estrutura a validade e a legitimidade do ANPP.

O primeiro requisito legal previsto para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é de natureza negativa: a ausência de fundamento para o arquivamento do feito. Isso significa que o Ministério Público, após a conclusão do inquérito policial ou de outro procedimento investigatório, deve constatar a existência de elementos iniciais que demonstrem a materialidade do fato e indícios de autoria, descartando, portanto, a hipótese de arquivamento. Apenas diante dessa constatação é que se abre a possibilidade jurídica de proposição do acordo como substitutivo à denúncia. Segundo Nascimento e Jacob (2023, p. 03), o oferecimento do ANPP deve ocorrer somente quando houver fundamentos idôneos que o justifiquem, sendo o prosseguimento do processo penal obrigatório nos casos de recusa da proposta pelo investigado.

O segundo requisito é a confissão formal e circunstanciada do investigado, expressamente prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Tal exigência tem como finalidade assegurar que a responsabilização penal por meio do acordo esteja ancorada em um reconhecimento mínimo dos fatos. No entanto, essa confissão não deve ser interpretada de forma absoluta, sob pena de comprometer garantias constitucionais fundamentais, como o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação. Nesse contexto, Schietti Cruz e Monteiro (2024, p. 02) ressaltam que a confissão extrajudicial, por ser elemento essencial à celebração do ANPP, deve ser objeto de controle jurisdicional, especialmente quanto à sua validade, voluntariedade e conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Cabe ao magistrado, no momento da homologação, verificar se a manifestação do investigado ocorreu de maneira livre, consciente e desprovida de qualquer coação.

Outro requisito objetivo indispensável é a natureza da infração penal: o ANPP somente é cabível nos casos em que não há emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Este filtro visa preservar a proporcionalidade do instituto e resguardar a segurança jurídica, limitando sua aplicação a delitos de menor ofensividade, em harmonia com o princípio da dignidade da vítima. Essa restrição, todavia, não impli-

ca uma diminuição da seriedade das infrações contempladas, mas sim uma mudança de estratégia penal, em que a resposta estatal se concentra na reparação e no diálogo, e não exclusivamente na punição.

Além disso, exige-se que a infração penal imputada tenha pena mínima cominada inferior a quatro anos. Trata-se de critério objetivo e aritmético, que deve ser analisado de acordo com a pena mínima abstratamente prevista para o crime. A jurisprudência tem firmado entendimento de que, quando o crime for punido com pena mista (privativa de liberdade e multa), considera-se apenas a pena privativa para efeito de análise da admissibilidade do ANPP. Conforme observa Silva (2024),

o artigo 28-A da legislação [...] trata da possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal nos casos em que o investigado, sem violência ou grave ameaça, formal e circunstancialmente confesse a prática de infração penal com pena mínima inferior a quatro anos (Silva, 2024, p. 10).

Também é essencial que o investigado não seja reincidente em crime doloso, salvo em situações excepcionais, quando houver demonstração de que o acordo é socialmente recomendável. Essa ressalva — introduzida pela própria redação do art. 28-A — busca permitir certa flexibilidade na avaliação do caso concreto, sobretudo quando a reincidência se refere a fatos antigos ou de reduzida gravidade. Essa nuance confere ao instituto um caráter individualizador, que evita decisões automáticas e valoriza o juízo crítico do Ministério Público e do Judiciário.

Por fim, destaca-se como requisito indispensável à validade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a assistência jurídica por defensor regularmente constituído ou nomeado. A participação da defesa técnica é imprescindível para garantir não apenas a legalidade do procedimento, mas também a plena compreensão, pelo investigado, das implicações jurídicas do acordo, das alternativas disponíveis e das consequências decorrentes de sua aceitação. Nesse sentido, Araújo (2021, p. 136) enfatiza que o ANPP configura um verdadeiro negócio jurídico processual, pactuado entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor, visando à exclusão do ajuizamento da ação penal, desde que atendidos os requisitos e condições legais.

Além dos pressupostos objetivos estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP pressupõe o cumprimento de condições legais específicas, que funcionam como contrapartidas obrigatórias a serem assumidas voluntariamente pelo investigado. Essas condições objetivam assegurar a efetiva reparação do dano causado e a prevenção à reincidência, devendo estar adequadamente delineadas e compatíveis com a gravidade do fato e com a situação pessoal do beneficiário. A

correta estipulação dessas cláusulas condiciona a validade, eficácia e legitimidade do acordo.

Entre as condições previstas na legislação estão a reparação integral do dano, salvo impossibilidade justificada; a renúncia voluntária a bens e direitos considerados instrumentos, produtos ou proveitos do crime; a prestação de serviços à comunidade; o pagamento de prestação pecuniária; e a proibição de frequentar determinados locais. A escolha dessas medidas deve respeitar os princípios da proporcionalidade, adequação e razoabilidade, evitando imposições genéricas ou desproporcionais (Brasil, 2019).

A voluntariedade, nesse cenário, figura como um dos pilares do ANPP. A celebração do acordo pressupõe a manifestação livre, consciente e informada do investigado, sem qualquer forma de coação ou constrangimento. Como salienta Nucci (2022, p. 137), a eficácia do instituto está condicionada à adesão espontânea do investigado, o qual deve estar plenamente ciente dos efeitos jurídicos decorrentes da sua escolha. Eventuais vícios de vontade tornam o pacto inválido, violando não apenas o devido processo legal, mas também os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa.

Dentre os aspectos que geram maior debate está a exigência da confissão formal e circunstanciada como condição para a proposta do ANPP. Diferente da confissão admitida como meio de prova no rito processual ordinário, a confissão no contexto do ANPP possui natureza contratual, funcionando como pressuposto para a admissibilidade do acordo. Trata-se de um reconhecimento dos fatos que expressa a disposição do investigado em assumir responsabilidade e buscar a reparação do dano causado.

No entanto, essa exigência tem suscitado discussões doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente quanto à sua compatibilidade com garantias fundamentais, como o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação. Schietti Cruz e Monteiro (2024, p. 02) asseveram que a confissão extrajudicial, para ser válida no âmbito do ANPP, deve ser avaliada com rigor pelo Judiciário, o qual deve verificar sua voluntariedade, veracidade e conformidade com os princípios constitucionais. A confissão, portanto, não pode ser um instrumento de coerção, devendo ser extraída dentro de um ambiente de segurança jurídica e respeito às garantias processuais.

Outro ponto relevante é a análise judicial da proposta. Diferentemente do que ocorre em outros modelos de justiça negociada, como o *plea bargain* norte-

americano, o ordenamento brasileiro estabelece o controle judicial da legalidade do acordo, conforme previsto no §4º do art. 28-A. O juiz competente, antes de homologar o pacto, deve verificar se os requisitos foram cumpridos, se houve voluntariedade e se as condições pactuadas são compatíveis com os princípios constitucionais e processuais. Em caso de recusa da homologação, deverá fundamentar expressamente os motivos, permitindo a reapresentação do acordo ou o prosseguimento do processo penal.

A jurisprudência tem reafirmado que o magistrado não pode alterar o conteúdo da proposta de ofício, sob pena de violação ao princípio acusatório. Sua atuação deve se limitar ao controle de legalidade e de adequação, sendo vedado substituir ou incluir cláusulas não pactuadas entre o Ministério Público e o investigado. Essa sistemática preserva a autonomia das partes e evita a deformação do acordo, garantindo a coerência entre os princípios da negociação e da imparcialidade judicial.

Cumprir destacar que o ANPP não se aplica a todos os tipos penais de forma indistinta. Há expressa vedação legal à proposta do acordo nos casos de violência doméstica ou familiar, em consonância com os princípios da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), salvo quando demonstrado, de forma excepcional, que a medida é mais adequada para o caso específico e que há consentimento da vítima. Trata-se de um tema ainda controverso, cuja regulamentação dependerá de maior amadurecimento jurisprudencial e doutrinário.

Além dos requisitos objetivos e das condições legais impostas ao investigado, a aplicação efetiva do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) exige a superação de importantes desafios operacionais, normativos e culturais. A adoção do acordo como política pública de justiça penal negociada impõe uma nova mentalidade institucional, orientada pela resolução de conflitos, e não pela simples punição. No entanto, sua implementação concreta tem demonstrado que o cumprimento dos requisitos formais não é, por si só, suficiente para garantir sua legitimidade e efetividade.

Um dos principais pontos de tensão está na disparidade interpretativa entre os membros do Ministério Público quanto à obrigatoriedade de oferecer o ANPP quando presentes os requisitos legais. Em tese, estando preenchidos os critérios do art. 28-A, caberia ao órgão acusador formular a proposta. Contudo, não raras vezes, a recusa se dá com base em juízos subjetivos sobre a conveniência da medida, o que pode gerar decisões inconsistentes e até discriminatórias. Como bem pontua Caramango (2023),

a justiça negociada é aplicada como forma de solucionar delitos que não envolvem violência ou grave ameaça, desde que cumpridos determinados requisitos legais (Camargo, 2023, p. 06).

Indicando que a aplicação do ANPP deve ser orientada por critérios objetivos e pela legalidade estrita.

A falta de uniformidade na interpretação do art. 28-A CPP também gera insegurança jurídica para os defensores e investigados. Há casos em que o acordo é recusado sob fundamentos genéricos, como “desinteresse público” ou “gravidade abstrata do delito”, mesmo quando a infração é compatível com os critérios legais. Essa prática fere o princípio da isonomia e desafia o próprio fundamento do ANPP, que é a racionalização da persecução penal por meio de soluções consensuais e proporcionais.

A fim de evitar abusos e reforçar o caráter vinculante do art. 28-A, parte da doutrina defende que a negativa de oferecimento do acordo, quando ausente justificativa idônea, deve ser controlada judicialmente. Nessa linha, ganha força o entendimento de que o ANPP configura um direito subjetivo do investigado, desde que preenchidos os requisitos legais e não haja vedação normativa. A jurisprudência, embora ainda vacilante, começa a consolidar esse entendimento, sobretudo quando o Ministério Público não justifica adequadamente a negativa de proposta, abrindo caminho para o controle pelo Judiciário.

Outro aspecto relevante diz respeito à fiscalização do cumprimento das condições acordadas. O ANPP não termina com sua homologação judicial — é necessário que haja monitoramento eficaz do cumprimento das cláusulas. Essa fiscalização deve ser conduzida de forma proporcional, evitando excessos punitivos que desvirtuem o caráter consensual do acordo. A reincidência no descumprimento pode ensejar a revogação do ANPP e o oferecimento da denúncia, mas sempre mediante contraditório e decisão fundamentada. A execução das obrigações deve respeitar os princípios da dignidade, economicidade e proporcionalidade, sem transformar o acordo em uma nova forma de pena camuflada.

A título de exemplo, a prestação de serviços à comunidade deve ser compatível com as habilidades do investigado e sua jornada de trabalho, e não pode ser utilizada como punição exemplar. Do mesmo modo, o valor da prestação pecuniária deve considerar a capacidade econômica do agente, sob pena de inviabilidade e consequente frustração da política pública que sustenta o acordo. A finalidade do

ANPP não é aplicar pena disfarçada, mas construir compromissos sociais e jurídicos coerentes com os princípios do sistema penal democrático.

No campo prático, é indispensável o fortalecimento da infraestrutura dos órgãos responsáveis pela execução dos acordos. Muitos Ministérios Públicos ainda carecem de núcleos especializados, equipes interdisciplinares e sistemas de informação que permitam o acompanhamento eficiente dos ANPPs celebrados. A ausência de estrutura compromete a eficácia do instituto e pode levar à descrença da população em relação aos benefícios da justiça penal negociada. Além disso, a falta de padronização dos modelos de propostas e de protocolos institucionais contribui para a disparidade de aplicação entre os estados e até mesmo entre promotorias da mesma comarca.

Por fim, não se pode ignorar o desafio mais profundo: a cultura punitivista enraizada nos operadores do direito e na própria sociedade. O sucesso do ANPP depende de uma mudança de paradigma que reconheça a legitimidade da justiça consensual e a valorize como mecanismo de pacificação social. Essa mudança requer formação continuada, diálogo institucional e, sobretudo, comprometimento ético com os valores do processo penal garantista e democrático.

A perspectiva legal do ANPP, portanto, não se limita à análise literal do art. 28-A do Código de Processo Penal. É necessário compreender o instituto dentro de um contexto mais amplo, no qual se articulam princípios constitucionais, direitos fundamentais, eficiência processual e justiça restaurativa. Conforme destaca Nucci (2022, p. 125), a legitimidade da justiça penal negocial depende da observância rigorosa dos requisitos formais, mas também do compromisso com a justiça substancial. O ANPP é, ao mesmo tempo, uma ferramenta e uma oportunidade: uma ferramenta de racionalização e uma oportunidade de reconstrução das relações entre o Estado, o autor do fato e a sociedade.

3.2 Critérios estabelecidos pela legislação

A regulamentação normativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido formalmente no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, encontra-se consolidada no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). Este dispositivo legal estabelece de forma clara os critérios jurídicos para a aplicação do instituto, que, embora revestido de natureza consensual, está sujeito

a limites e balizas legais rigorosamente definidos, os quais asseguram tanto a eficácia do acordo quanto a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

De início, é necessário compreender que os critérios estabelecidos pela legislação para a celebração do ANPP não se limitam ao preenchimento dos requisitos objetivos já tratados anteriormente, como ausência de violência ou grave ameaça, confissão formal e pena mínima inferior a quatro anos. Esses elementos funcionam como condições habilitantes, isto é, pré-requisitos para que o Ministério Público possa cogitar a propositura do acordo. No entanto, para além dessas condições, o artigo 28-A estrutura um verdadeiro procedimento legal regulado, com etapas e exigências que configuram um modelo de justiça penal consensual fortemente vinculado à legalidade processual.

Como bem observa Souza (2022),

o artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece as condições para o uso, a aplicação e homologação do Acordo tratado, estabelecendo procedimentos próprios e regras específicas para que os oferecimentos das denúncias não sejam necessários (Souza, 2022, p. 08).

Dessa forma, o ANPP não pode ser compreendido como uma solução extralegal ou informal, mas sim como um instrumento jurídico positivado, cujo descumprimento pode implicar nulidades e violações a garantias constitucionais.

Entre os critérios estruturais estabelecidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, encontram-se cláusulas obrigatórias que devem constar no acordo, envolvendo uma ou mais das medidas alternativas previstas na norma. Dentre elas, destacam-se: a reparação do dano à vítima, sempre que possível; a prestação de serviços à comunidade; o pagamento de prestação pecuniária; a renúncia a bens ou direitos provenientes da infração penal; e a proibição de frequentar determinados locais relacionados ao delito. Tais disposições visam à efetividade da responsabilização penal com viés restaurativo, sem recorrer ao processo tradicional.

Como analisam Gomes e Perim (2023, p. 3), essas condições funcionam como elementos essenciais à celebração do ANPP, sendo necessário que sejam estabelecidas com proporcionalidade e adequação ao caso concreto. A individualização das cláusulas, portanto, é imprescindível para garantir que o acordo atenda aos princípios da razoabilidade e da justiça restaurativa, evitando tanto a uniformização automática quanto a imposição de medidas excessivas que comprometam a legitimidade do instituto.

Outro ponto central diz respeito ao direito de defesa e à presença obrigatória de defensor no momento da negociação e da assinatura do acordo. A norma impõe que o investigado esteja assistido por advogado ou defensor público, garantindo que a adesão ao acordo seja feita com plena compreensão de seus efeitos e de forma voluntária. A inexistência de assistência jurídica efetiva ou a demonstração de que o investigado não entendeu corretamente os termos do acordo pode implicar sua nulidade, conforme já reconhecido por tribunais superiores. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando a importância da preservação das garantias fundamentais durante todo o processo de construção e homologação do ANPP, como no julgamento do HC 628.647, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, no qual se consolidou a necessidade de cumprimento integral dos critérios legais e a impossibilidade de atuação judicial substitutiva na formulação do acordo.

Importa ainda destacar que a legislação impõe um papel específico ao magistrado: o controle de legalidade do acordo. Ao juiz cabe verificar se os critérios previstos no artigo 28-A foram devidamente observados, inclusive quanto à confissão do investigado, à voluntariedade do pacto e à proporcionalidade das cláusulas. Contudo, como sublinha a jurisprudência do STJ (2023), este controle deve ser exercido com respeito à separação de funções: ao Judiciário não é dado modificar os termos acordados entre o Ministério Público e a defesa, sob pena de afronta ao modelo acusatório e à essência consensual do instituto.

Outro critério que merece atenção é o momento processual adequado para a propositura do ANPP. A redação legal deixa claro que o acordo deve ser formulado “antes do oferecimento da denúncia”, ou seja, na fase pré-processual. Isso reforça o caráter preventivo e desjudicializante do instrumento, impedindo que ele seja utilizado como substituto tardio da ação penal ou como meio de procrastinação processual. Ainda que a doutrina e parte da jurisprudência discutam a possibilidade de reapresentação do acordo em fases posteriores, o texto legal delimita com precisão sua fase própria de aplicação, exigindo um agir célere e criterioso por parte do Ministério Público.

Do ponto de vista teórico, o ANPP é expressão de uma justiça penal negociada, mas regulada, que se distancia tanto do modelo acusatório puro quanto da lógica inquisitória. É um modelo que busca o equilíbrio entre eficiência e garantismo, conferindo ao Estado a possibilidade de promover a responsabilização penal de forma

consensual, sem abrir mão da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, como apontam Neto, Aufiero e Thamay (2023),

a lei adjetiva contempla critérios objetivos dentro dos quais o réu tem o direito a requerer e ao menos negociar os termos da avença, não podendo o poder criativo jurisprudencial desconsiderar todo o sistema normativo vigente (Neto; Aufiero; Thamay, 2023, p. 06).

Para além dos elementos normativos dispostos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, a interpretação dos critérios legais pelo Poder Judiciário e pela doutrina especializada tem desempenhado papel fundamental na consolidação e uniformização da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Essa construção hermenêutica, especialmente conduzida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem contribuído para delinear os contornos operacionais do instituto, delimitando o espaço de atuação do Ministério Público, do Judiciário e da defesa técnica no âmbito da justiça penal negociada.

Um ponto de especial relevância no campo interpretativo refere-se à obrigatoriedade ou não de o Ministério Público propor o acordo quando presentes os requisitos legais. A jurisprudência tem oscilado entre reconhecer uma margem de discricionariedade à atuação ministerial e afirmar a existência de um dever jurídico de oferta do acordo, o que impacta diretamente a segurança jurídica e a isonomia entre investigados em situações semelhantes. Embora o art. 28-A utilize o verbo “poderá”, grande parte da doutrina entende que, uma vez preenchidos os critérios legais, o investigado passa a ter um direito subjetivo à proposta do ANPP, e o membro do Ministério Público somente poderá deixar de oferecê-lo mediante fundamentação concreta e individualizada.

Essa posição foi fortalecida em julgados recentes do STJ, a exemplo do HC 628.647, julgado em março de 2021, no qual a relatora, Ministra Laurita Vaz, destacou que o *parquet* não pode recusar o acordo de forma genérica, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. A Corte reconheceu que, ao não oferecer o ANPP sem justificativa plausível, o Ministério Público extrapola sua função constitucional e compromete a equidade do sistema penal, especialmente em relação à seletividade da persecução penal.

Nesse sentido, o STJ passou a adotar um entendimento mais garantista e orientado pelo controle da legalidade da atuação ministerial, o que impõe ao órgão acusador a necessidade de observar critérios objetivos e transparentes ao formular ou recusar a proposta. A recusa genérica ou com base apenas na “gravidade abstra-

ta” do delito ou no “interesse público” tem sido rechaçada pelos tribunais superiores por representar forma velada de discricionariedade ilimitada, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Outro critério de grande complexidade interpretativa diz respeito à confissão formal e circunstanciada. Embora a legislação imponha esse requisito como condição para a proposta do acordo, os tribunais têm compreendido que essa confissão não pode ser absolutizada nem exigida como admissão integral da prática criminosa. O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a confissão deve ser contextualizada, podendo ser qualificada, parcial ou até mesmo contestada em certos aspectos, desde que represente um reconhecimento suficiente dos fatos que permita a aplicação do acordo sem ofensa à verdade real.

Essa interpretação mais flexível visa garantir a funcionalidade do ANPP sem comprometer direitos fundamentais como a presunção de inocência e a vedação à autoincriminação. A doutrina tem acompanhado esse entendimento, destacando que a confissão deve ser vista como instrumento de responsabilização e não de punição automática, devendo sua obtenção ser cercada de garantias, com ampla orientação por defensor e fiscalização judicial sobre sua voluntariedade e adequação.

Ainda no campo jurisprudencial, merece destaque a discussão sobre a natureza jurídica do ANPP. Embora seja rotineiramente chamado de “acordo”, trata-se, em termos estritamente legais, de um negócio jurídico processual penal com características próprias, que envolve a administração de sanções consensuais e condicionais fora do rito comum. Essa compreensão é essencial para compreender que o ANPP não constitui renúncia à ação penal por parte do Ministério Público, mas sim uma forma de suspensão qualificada do jus puniendi, com base em condições legais e constitucionais previamente aceitas pelo investigado.

Essa natureza híbrida exige que os operadores do direito tratem o acordo com a mesma seriedade e formalidade dos atos processuais convencionais, respeitando prazos, ritos e garantias. O descumprimento de quaisquer das etapas previstas no artigo 28-A, seja por informalidade excessiva, omissão de elementos essenciais ou ausência de controle judicial adequado, pode acarretar nulidade absoluta do pacto, como já reconhecido por diversos tribunais estaduais e federais.

Um ponto adicional que tem sido debatido na doutrina é a possibilidade de aplicação do ANPP em situações anteriormente iniciadas por denúncia, isto é, após o oferecimento da ação penal. Embora a literalidade do artigo 28-A preveja a aplica-

ção do acordo antes do ajuizamento da denúncia, alguns tribunais têm admitido a possibilidade de retratação da acusação e formulação tardia do acordo, especialmente quando isso representa um ganho de eficiência, economia processual e maior justiça ao caso concreto. Essa posição, no entanto, ainda não é pacífica e demanda regulamentação normativa mais clara ou posicionamento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cabe observar que a resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao regulamentar a atuação dos membros do *parquet* na celebração do ANPP, impôs critérios complementares que reforçam a observância dos preceitos constitucionais e legais. Tais resoluções funcionam como parâmetros administrativos vinculantes dentro da instituição, contribuindo para a padronização de condutas e a limitação de subjetividades excessivas. No entanto, é preciso cautela para que tais regulamentos não ultrapassem os limites da função normativa do CNMP, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

A delimitação dos critérios legais para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não deve ser interpretada como mero formalismo normativo. Trata-se de um conjunto de garantias e parâmetros constitucionais que estruturam uma nova lógica de atuação penal, marcada pela consensualidade, pela proporcionalidade e pela responsabilização com viés restaurativo. Contudo, a consolidação desses critérios na prática jurídica depende de um alinhamento entre os princípios do processo penal e a cultura institucional dos atores que o aplicam.

Nesse contexto, a obrigatoriedade do controle judicial da legalidade do acordo é um dos pilares centrais do modelo brasileiro, distinguindo-o de modelos puramente privatizados de justiça negocial. Conforme previsto no §4º do art. 28-A do CPP, o juiz tem o dever de verificar se a proposta de ANPP atende aos requisitos legais e se a manifestação de vontade do investigado foi livre e informada. A homologação judicial, portanto, não é automática, tampouco meramente formal: exige uma análise crítica da validade do acordo sob os aspectos substancial e procedimental.

No entanto, a atuação judicial deve observar os limites próprios de um sistema acusatório, em que as partes conduzem o processo e o juiz mantém sua imparcialidade. O STJ tem afirmado reiteradamente que o magistrado não pode modificar os termos da proposta do acordo — ou seja, não pode acrescentar, excluir ou alterar cláusulas que tenham sido livremente pactuadas entre o Ministério Público e a defesa. O juiz, ao exercer o controle de legalidade, pode apenas homologar ou recusar o

acordo, cabendo ao Ministério Público reformulá-lo caso entenda pertinente. Essa restrição protege a essência consensual do instituto e assegura a separação das funções processuais, como evidenciado no julgado do HC 628.647/STJ, que fixou diretrizes sobre o papel jurisdicional no processo de homologação.

Outro aspecto sensível é a consequência jurídica do descumprimento das condições pactuadas. A legislação é clara ao prever que, se o investigado não cumprir voluntariamente e injustificadamente os termos do acordo, o Ministério Público poderá dar início à persecução penal mediante denúncia. No entanto, essa retomada do processo acusatório não é automática: exige um novo juízo de admissibilidade, com a garantia de contraditório, ampla defesa e decisão fundamentada sobre a extinção do acordo. Essa etapa visa proteger o investigado contra arbitrariedades e reafirma que o ANPP não é um favor do Estado, mas sim um direito processual condicionado ao cumprimento das obrigações legais livremente assumidas.

No plano teórico, diversos autores têm discutido a importância da clareza normativa e da previsibilidade na formulação dos critérios legais, sob pena de transformar o ANPP em um mecanismo de barganha judicial desprovido de transparência e responsabilidade. Como bem observa Cara (2022, p. 11), o acordo deve se firmar como instrumento de política criminal racional, que otimize recursos, reduza o encarceramento desnecessário e amplie as possibilidades de reintegração social. Isso só será possível com a fixação de parâmetros normativos claros, controle institucional efetivo e compromisso com os direitos fundamentais.

Nesse cenário, o estudo de Souza (2022, p. 19) traz contribuições importantes ao destacar que a aplicação do art. 28-A deve ser sempre interpretada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. A autora ressalta que, se por um lado o ANPP representa um avanço na política criminal brasileira, por outro ele carrega riscos consideráveis se mal interpretado ou aplicado sem critérios bem definidos. É nesse ponto que se destaca a importância de capacitação permanente dos operadores jurídicos e a uniformização das práticas institucionais no âmbito do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário.

Assim, pode-se concluir que os critérios legais do ANPP, embora formalmente dispostos no artigo 28-A do CPP, transcendem a literalidade da norma e se inserem em um contexto mais amplo de transformações no processo penal brasileiro. Sua eficácia depende da integração entre texto legal, interpretação jurisprudencial e prá-

ticas institucionais comprometidas com os valores do Estado de Direito. A consolidação do ANPP como mecanismo legítimo de responsabilização penal pressupõe, portanto, não apenas o cumprimento de requisitos legais, mas uma cultura jurídica voltada à justiça substancial, à escuta da vítima, à prevenção da reincidência e à promoção da paz social.

4. DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.964/2019, sinaliza uma relevante inflexão na forma como o Estado lida com os conflitos penais. Contudo, embora represente um marco normativo em direção à consensualidade e à racionalização da justiça criminal, a efetiva aplicação do instituto tem revelado obstáculos consideráveis na prática forense. Tais entraves se manifestam especialmente nas dificuldades de uniformização de sua implementação, nos limites para a reparação dos danos à vítima e na necessidade de preservação das garantias fundamentais do investigado (Nucci, 2022, p. 134; Godoi; Machado; Delmanto, 2020, p.02).

O art. 28-A do Código de Processo Penal atribui ao Ministério Público a iniciativa de propor o acordo, desde que preenchidos os requisitos legais. Entretanto, a ausência de critérios objetivos para a análise da viabilidade do acordo, somada à disparidade de interpretações entre os membros do parquet, tem gerado insegurança jurídica e comprometido a isonomia entre os jurisdicionados (Cara, 2022, p. 04). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora recente, tem buscado afirmar a obrigatoriedade da proposta do ANPP sempre que presentes os pressupostos legais, restringindo o espaço para decisões arbitrárias (Brasil, 2021).

Ademais, a operacionalização do ANPP evidencia limitações estruturais e culturais do sistema de justiça penal brasileiro. A ausência de protocolos padronizados, a carência de formação específica dos operadores jurídicos e a resistência institucional ao paradigma restaurativo contribuem para a distorção dos objetivos do instituto, que muitas vezes é reduzido a uma estratégia de desburocratização processual (Trevisan, 2023, p. 33). Nessa perspectiva, os desafios que envolvem a aplicação do ANPP não se restringem ao plano técnico, mas exigem também uma mudança de mentalidade dos atores envolvidos no sistema de justiça criminal, com vistas à consolidação de uma justiça mais participativa, proporcional e eficiente (Godoi; Machado; Delmanto, 2020, p. 03).

4.1 Reparação de danos à vítima

A reparação de danos à vítima, no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), constitui não apenas um requisito formal estabelecido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, mas um elemento essencial à legitimidade do modelo de justiça penal consensual. Trata-se de uma exigência normativa que, salvo nos casos em que sua realização se mostra justificada e comprovadamente impossível, representa a concretização do princípio restaurativo, deslocando o eixo do processo penal tradicional — centrado na punição estatal — para a recomposição do prejuízo causado pela conduta delitiva.

Do ponto de vista jurídico, a reparação assume função condicional à extinção da punibilidade, enquanto, sob a ótica ética, reafirma a centralidade da vítima como sujeito de direitos no âmbito da justiça penal. Nesse sentido, autores como Walgrave (2013, p. 52) defendem que a justiça restaurativa não deve ser compreendida como modelo centrado exclusivamente no infrator, mas como proposta que busca atender às necessidades da vítima, viabilizando formas de compensação simbólica e material pelos danos sofridos.

Contudo, a prática forense revela certa assimetria entre o ideal normativo e sua implementação concreta. Em muitos casos, a reparação do dano é tratada de maneira secundária ou protocolar, o que compromete os objetivos restaurativos do ANPP. Pinto (2024, p. 45) adverte que a exclusão da vítima das negociações conduzidas pelo Ministério Público transforma sua posição em meramente coadjuvante, frustrando a efetiva realização do modelo consensual proposto pelo legislador.

Tal limitação expõe um paradoxo relevante: embora a legislação reconheça o papel da vítima como sujeito relevante no processo penal negociado, ainda não há previsão normativa que assegure sua escuta qualificada e sua participação ativa na definição das cláusulas do acordo. Essa ausência fragiliza a concepção restaurativa do instituto e contraria os princípios estruturantes do modelo de mediação penal. Para Almeida e Martins (2024, p. 71), é justamente na integração entre vítima, ofensor e comunidade que reside o diferencial ético e humano da justiça restaurativa, capaz de produzir transformações concretas na prestação jurisdicional.

Ademais, a concepção de reparação no âmbito do ANPP deve ser compreendida de forma ampla, transcendendo os limites da restituição econômica. Medidas como retratação pública, pedido de desculpas formal, doações simbólicas, compromissos de não repetição e outras ações restaurativas podem ser empregadas para atender às demandas subjetivas da vítima. Essa multiplicidade de formas de repara-

ção é compatível com a perspectiva restaurativa, que reconhece que os efeitos do delito extrapolam os prejuízos patrimoniais, atingindo a dignidade, a integridade emocional e o sentimento de segurança do ofendido.

Contudo, esse entendimento ainda enfrenta resistência por parte de operadores jurídicos formados sob uma tradição punitivista e verticalizada do processo penal. Em muitas situações, o ANPP é reduzido a uma alternativa técnica de desjudicialização, com pouco ou nenhum espaço para a escuta da vítima e para a construção coletiva da reparação. Tal distorção compromete a legitimidade do acordo e aprofunda a sensação de invisibilidade das vítimas no sistema penal.

A efetivação da reparação de danos à vítima no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) enfrenta entraves relevantes, especialmente nos crimes cuja mensuração do dano não se apresenta de forma objetiva — a exemplo dos delitos contra a honra, a administração pública e determinados casos de estelionato. Nessas hipóteses, a concretização da reparação demanda sensibilidade jurídica, escuta ativa e disposição para soluções personalizadas, as quais, por sua vez, exigem estrutura institucional, formação continuada dos operadores e disponibilidade de tempo — elementos ainda escassos no cotidiano forense (Lima, 2019, p. 184).

Outro fator crítico recai sobre a compatibilização da exigência de reparação com a realidade socioeconômica do investigado. Embora o caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de dispensa da reparação mediante justificação de impossibilidade, o conceito de “impossibilidade justificada” permanece carente de critérios normativos objetivos, o que abre espaço para interpretações subjetivas e desiguais (Falavigna; Jardim, 2024, p. 91). Em decorrência disso, investigados em situação de vulnerabilidade acabam, por vezes, excluídos do acesso ao ANPP, não por inaptidão jurídica, mas por ausência de recursos financeiros para cumprir cláusulas reparatórias — o que configura uma seletividade disfarçada de legalidade e afronta ao princípio da igualdade material.

A ausência de padronização na implementação do instituto entre os Ministérios Públicos estaduais acentua ainda mais esse problema. Em alguns entes federativos, a reparação pode ser adaptada por meio de parcelamentos, acordos simbólicos ou substituições por prestação de serviços à comunidade; em outros, a inadimplência imediata inviabiliza o acordo, mesmo quando todas as demais condições legais estão preenchidas (Falavigna; Jardim, 2024, p. 94). Essa disparidade compromete a isonomia entre jurisdicionados e fragiliza o caráter nacional da política de justiça pe-

nal consensual, transformando o ANPP em um instrumento de acesso desigual à justiça.

Como observa Lima (2019, p. 189), muitos operadores jurídicos ainda compreendem o ANPP como um mecanismo meramente desburocratizante, sem efetivamente incorporar a lógica restaurativa que fundamenta o instituto. Essa visão reducionista impede que o acordo seja utilizado como instrumento de transformação na relação entre Estado, vítima e ofensor, e acaba por esvaziar seu potencial de pacificação social.

Para superar esses desafios, é indispensável o desenvolvimento de normativas complementares que estabeleçam parâmetros objetivos para a aferição da impossibilidade de reparação, bem como a construção de práticas institucionais uniformes, com vistas à efetiva inclusão dos economicamente hipossuficientes no modelo de justiça penal negociada. Assim, como sustentam Falavigna e Jardim (2024, p. 96), condicionar o acesso ao ANPP ao cumprimento irrestrito de cláusulas reparatórias, sem considerar a realidade social do investigado, implica violação direta ao princípio da equidade, além de comprometer a legitimidade constitucional do instituto.

A jurisprudência brasileira ainda revela fragilidades significativas na uniformização da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), especialmente no que se refere à cláusula de reparação do dano. Há decisões judiciais que mantêm a homologação de acordos mesmo quando não há previsão de compensação à vítima, ainda que ela seja identificável e tenha interesse manifesto no ressarcimento. Em sentido oposto, outros julgados impõem reparações patrimoniais rigorosas, exigindo documentação comprobatória complexa, como notas fiscais e laudos contábeis, o que evidencia um tratamento desigual e pouco previsível (Rebouças; Barros, 2024, p. 106). Tal disparidade reforça a necessidade de consolidação de entendimentos por parte dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de garantir segurança jurídica e uniformidade na interpretação do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Nesse panorama, o papel das Defensorias Públicas torna-se fundamental, principalmente na defesa de investigados em situação de hipossuficiência econômica. Essas instituições vêm atuando no sentido de evitar que barreiras financeiras inviabilizem o acesso ao ANPP, sustentando a aplicação do princípio da razoabilidade para adequar as cláusulas reparatórias à condição do investigado (Moreira, 2023, p. 71). Além disso, têm exigido que a escuta qualificada da vítima não seja omitida

na construção do acordo, sobretudo em crimes de natureza patrimonial, nos quais a compensação da lesão extrapatrimonial pode representar elemento central de justiça restaurativa.

Outro ponto crítico reside na ausência de mecanismos adequados para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas do ANPP, especialmente as reparatorias. Em diversas unidades federativas, a homologação do acordo ocorre sem previsão expressa sobre a forma de controle da execução das condições pactuadas, o que compromete a efetividade da medida e gera sobrecarga ao sistema judiciário (Falavigna; Jardim, 2024, p. 95). A inexistência de equipes multidisciplinares, serviços específicos de apoio ou centros de justiça restaurativa dificulta a concretização do escopo do ANPP, esvaziando o seu potencial transformador.

No campo dos crimes tributários, o cenário é ainda mais complexo. A reparação do dano fiscal, requisito indispensável à celebração do acordo, esbarra na morosidade e na burocracia dos procedimentos administrativos junto às fazendas públicas. A efetivação do ANPP, nesses casos, depende da articulação entre o Ministério Público, os órgãos fazendários e os sistemas de controle da dívida ativa, cuja integração é ainda deficiente na maioria dos estados (Rebouças; Barros, 2024, p. 109). Essa limitação compromete os objetivos de celeridade e informalidade próprios da justiça penal negociada, revelando um descompasso entre a legislação e a realidade institucional.

Diante dessas inconsistências, torna-se urgente a ampliação da interface entre o ANPP e as práticas da justiça restaurativa, conforme previsto em normativas internas do Ministério Público. A Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao instituir a política de justiça restaurativa, valoriza a centralidade da vítima e a construção coletiva da solução do conflito. Já a Resolução nº 181/2017, ao tratar do ANPP, ainda admite certa marginalização da vítima no processo negocial. A articulação efetiva entre essas normativas representaria um avanço institucional relevante e necessário para qualificar a aplicação do instituto (CNMP, 2014, p. 03; CNMP, 2017, p. 05).

Como sustenta Moreira (2023, p. 74), a reparação prevista no ANPP não deve ser concebida como exigência burocrática para a formalização do pacto, mas como expressão material da função social da justiça penal. A autora defende que o Ministério Público assuma um papel proativo na construção das cláusulas reparatorias, por meio de escuta ativa, mediação penal e articulação com a rede de apoio institu-

cional, garantindo, assim, não apenas a legitimidade da negociação, mas também a valorização da dignidade da vítima e a proporcionalidade na responsabilização do infrator.

Diante dos desafios práticos e institucionais já apontados, torna-se imperioso refletir sobre caminhos possíveis para o aprimoramento da reparação de danos à vítima no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A primeira e mais urgente medida está na revalorização do papel da vítima, não apenas como beneficiária passiva de uma cláusula do acordo, mas como agente ativo na construção da solução penal consensual. Isso exige não apenas mudanças legislativas, mas também uma transformação cultural nas práticas do sistema de justiça criminal brasileiro.

Como destacam Almeida e Martins (2024, p. 61), a ausência de espaços formais de escuta da vítima fragiliza o potencial restaurativo do ANPP e alimenta a reprodução de um modelo excludente, no qual a vítima figura como “mero objeto” da persecução penal. As autoras defendem a criação de protocolos obrigatórios de escuta qualificada, nos quais a vítima seja consultada previamente sobre seu interesse na reparação, sobre os meios mais adequados para sua efetivação e sobre sua disposição para participar de eventuais práticas restaurativas. Tal proposta encontra amparo no art. 4º da Resolução CNMP nº 118/2014, que estabelece diretrizes para a implementação da justiça restaurativa no Ministério Público, e deveria ser incorporada sistematicamente ao procedimento do ANPP.

Outra medida necessária é o fortalecimento de parcerias interinstitucionais entre o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Judiciário, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), organizações da sociedade civil e entidades comunitárias. Essas parcerias são essenciais para viabilizar meios de reparação que não dependam exclusivamente de recursos financeiros. Oficinas de mediação penal, círculos restaurativos, encaminhamentos para programas sociais e ações comunitárias reparadoras são formas legítimas de cumprir a função reparadora do ANPP sem inviabilizar sua aplicação por limitações econômicas.

A atuação do CNMP também pode ser fortalecida mediante a emissão de novas resoluções ou enunciados orientadores que esclareçam, por exemplo, os parâmetros para caracterização da impossibilidade de reparação, os meios alternativos de reparação simbólica, os direitos da vítima na fase negocial e os critérios de acompanhamento e fiscalização do cumprimento da cláusula. A regulamentação na-

cional é fundamental para evitar o tratamento assimétrico da vítima no território brasileiro e garantir a observância dos princípios constitucionais de igualdade, dignidade e eficiência.

No campo da jurisprudência, é desejável que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal venham a consolidar, por meio de teses repetitivas, entendimentos vinculantes sobre o caráter da cláusula de reparação no ANPP. Tais entendimentos poderiam estabelecer, por exemplo, que: (i) a reparação pode ser parcial, simbólica ou material, desde que proporcional ao dano; (ii) a escuta da vítima é desejável, e sua ausência deve ser justificada; (iii) a impossibilidade de reparação deve ser comprovada e não presumida; e (iv) a ausência de cláusula reparatória, quando possível e adequada, pode comprometer a validade do acordo.

Sob a ótica da política criminal, a inclusão de cláusulas de reparação no ANPP representa uma oportunidade estratégica de promover responsabilização social sem recorrer às vias tradicionais da punição estatal, que frequentemente são caras, lentas e ineficazes. A utilização do ANPP com viés restaurativo permite que o autor do fato enfrente as consequências de sua conduta de forma direta, pessoal e ativa, enquanto a vítima tem a chance de ser ouvida, compreendida e compensada. É uma via mais democrática de resolução penal, com potencial real de resgatar a confiança da sociedade nas instituições judiciais.

Nesse aspecto, Fernandes (2022, p. 16) ressalta que a função da reparação no ANPP não é apenas compensatória, mas pedagógica e reconciliadora. A reparação permite ao autor do fato compreender o impacto de sua conduta e desenvolver um senso de responsabilidade cidadã, enquanto oferece à vítima reconhecimento, acolhimento e protagonismo. Trata-se de um movimento que reposiciona a justiça penal dentro de um paradigma humanista e participativo, em contraposição ao modelo meramente retributivo e punitivista que ainda predomina na prática.

Em conclusão, pode-se afirmar que a reparação de danos à vítima no ANPP é simultaneamente um critério legal, um desafio institucional e um vetor de transformação da justiça penal brasileira. Para que seu potencial seja plenamente concretizado, é necessário enfrentar as barreiras operacionais, regulamentar suas formas de aplicação e, sobretudo, promover uma mudança na cultura jurídica, colocando a vítima no centro da resposta estatal ao crime. O fortalecimento do caráter restaurativo do ANPP, com ênfase na reparação, é um passo essencial na construção de uma justiça mais justa, eficiente e humana.

4.2 Impactos na justiça consensual

A consolidação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da inserção do art. 28-A no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, provocou profundas transformações na lógica da justiça criminal. Sua adoção não representa apenas uma alternativa processual, mas sim a materialização de um novo paradigma: o da justiça penal consensual, voltado à eficiência, à restauração do dano e à diminuição da litigiosidade penal.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem produzido impactos significativos na consolidação de uma justiça penal consensual, os quais podem ser analisados sob três eixos fundamentais: a desjudicialização dos conflitos penais, a racionalização do sistema punitivo e o fortalecimento de mecanismos restaurativos de resolução. Nesse contexto, a doutrina tem apontado que o modelo tradicional, centrado na repressão e na judicialização irrestrita, tornou-se ineficaz para tratar delitos de menor gravidade. Autores como Greco (2020, p. 287) e Mirabete (2021, p. 134) afirmam que a excessiva formalização processual resultou em um sistema sobrecarregado, com baixa efetividade na resolução de infrações penais de reduzido potencial ofensivo.

Sob esse panorama, o ANPP surge como mecanismo promotor de celeridade e proporcionalidade, permitindo soluções penais mais adequadas e menos onerosas ao Estado. Segundo Anjos (2024, p. 31), o instituto contribui significativamente para o processo de desjudicialização, ao oferecer ao investigado alternativas penais menos gravosas e permitir ao Judiciário concentrar-se em casos mais complexos e relevantes.

Essa constatação encontra respaldo na análise de Arruda e Médici (2024, p. 64), que identificaram, a partir de estudo empírico, redução substancial no volume de ações penais em fase de instrução em razão da crescente adoção do ANPP. Os autores destacam que o instituto favorece a resolução célere dos conflitos, minimiza a sobrecarga dos tribunais e contribui para a otimização dos recursos institucionais.

Essas observações são confirmadas por dados oficiais divulgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e por tribunais estaduais, os quais apontam que a aplicação reiterada do ANPP tem repercutido na redução do tempo médio de tramitação de processos envolvendo crimes de menor lesividade, reafirmando seu papel

estratégico na reorganização funcional da justiça penal brasileira (CNMP, 2023, p. 9).

Do ponto de vista jurídico-institucional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem exercido papel relevante na consolidação da justiça penal consensual, fixando importantes teses interpretativas sobre os limites e deveres do Ministério Público na condução do ANPP. No julgamento do AgRg no HC 628.647/SC, relatoria da Ministra Laurita Vaz, a Corte afirmou que:

O propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, razão pela qual, presentes os requisitos legais, impõe-se ao Parquet a formulação da proposta (Brasil, 2021).

A ementa deste julgado reforça o entendimento de que o ANPP deve ser compreendido como um dever funcional e não uma faculdade discricionária, sobretudo quando preenchidos os requisitos legais. Essa orientação valoriza o princípio da obrigatoriedade mitigada e assegura ao investigado o direito à justiça consensual como instrumento de pacificação social, e não como concessão graciosa do Estado.

Complementando essa posição, no julgamento do HC 657165/RJ, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, o STJ reiterou que:

O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, o qual deve atuar com base na legalidade e na impessoalidade, e não pode deixar de exercer esse poder sem apresentar fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais (Brasil, 2022).

Essa afirmação jurisprudencial contribui para solidificar uma nova cultura jurídica, baseada na resolução consensual de litígios penais e na eficiência institucional, sem prejuízo das garantias constitucionais do investigado. Trata-se de uma guinada interpretativa que reafirma o compromisso do Judiciário com a uniformização da aplicação do ANPP, combatendo a seletividade e o decisionismo.

Por outro lado, parte significativa da doutrina crítica alerta para os riscos de banalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), especialmente quando sua aplicação desconsidera garantias processuais fundamentais. Godói, Machado e Delmanto (2020, p. 05) ressaltam que a legitimidade da justiça penal consensual somente será efetiva se acompanhada de mecanismos que assegurem a participação da vítima e a proporcionalidade das cláusulas acordadas, evitando-se o uso do instituto como mero instrumento de eficiência estatística ou conveniência institucional.

A análise empreendida até este ponto revela que o ANPP tem gerado impactos estruturais relevantes no campo da justiça penal negociada, promovendo uma transição de um modelo centrado na repressão formalista para outro alicerçado na reparação, no diálogo e na celeridade. Entretanto, a eficácia e a legitimidade dessa nova lógica dependem da consolidação de diretrizes institucionais claras, do comprometimento ético dos agentes públicos envolvidos e do controle jurisdicional rigoroso acerca da legalidade, voluntariedade e equidade dos acordos celebrados.

A transformação promovida pelo ANPP extrapola os limites da simples redução da litigiosidade judicial, constituindo um novo paradigma para o processo penal brasileiro. Trata-se de um movimento que desafia a tradicional lógica punitiva e redefine o papel dos atores processuais. Nesse contexto, o Ministério Público assume função de mediador de soluções penais alternativas, deixando de ser exclusivamente parte acusadora. Tal mudança exige revisões teóricas significativas, especialmente quanto ao papel da defesa técnica e à função fiscalizadora do Judiciário.

Autores como Godói, Machado e Delmanto (2020, p. 05) compreendem o ANPP como expressão de uma justiça restaurativa em construção, um espaço normativo e prático voltado à responsabilização voluntária, à escuta das partes envolvidas e à busca por soluções efetivas e humanizadas. Os autores destacam que o instituto “evidencia uma virada de paradigma no processo penal, ao reconhecer a inutilidade de um modelo de persecução penal fundado unicamente na punição”, reforçando a importância de uma justiça pautada na proporcionalidade e na reparação.

Ao estabelecer um procedimento pré-processual fundamentado na confissão do investigado e no cumprimento de condições como prestação de serviços, restrição de direitos ou indenização à vítima, o ANPP passa a consolidar uma nova forma de realização da justiça penal. Essa reconfiguração amplia as possibilidades de resposta estatal aos conflitos penais, desde que observadas as garantias constitucionais, os princípios do devido processo legal e da razoabilidade (Anjos, 2024, p. 34).

No entanto, a adoção indiscriminada e descriteriosa do ANPP pode ensejar distorções e injustiças. Mirabete (2021, p. 142) e Greco (2020, p. 291) alertam para os perigos de utilização do acordo como ferramenta de coerção ou de alívio estatístico institucional, sobretudo se não houver controle judicial adequado ou formação técnica dos operadores jurídicos. O uso indevido do instituto pode levar à celebração de

acordos desproporcionais, que comprometem os princípios do contraditório e da isonomia.

Dessa forma, para que o ANPP se consolide como instrumento legítimo de justiça penal consensual, é imprescindível que sua aplicação observe três pilares fundamentais: legalidade estrita, controle judicial efetivo e qualificação contínua dos agentes do sistema de justiça. Somente assim será possível garantir que o modelo negocial atue como vetor de justiça substancial e não como reprodução de desigualdades estruturais disfarçadas de eficiência processual.

Nesse contexto, o Ministério Público tem papel central na consolidação da justiça consensual. O STJ, ao julgar o HC 657165/RJ, reforçou que o ANPP é um poder-dever do Parquet, que deve ser exercido de forma transparente, fundamentada e isonômica:

O ANPP é um poder-dever do Ministério Público [...] e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais (Brasil, 2022, p. 01).

A omissão ou recusa imotivada na oferta do acordo compromete não apenas os direitos do investigado, mas o próprio ideal de justiça consensual, que pressupõe boa-fé, confiança legítima e isonomia na aplicação da norma. Assim, os promotores devem agir com critérios objetivos, evitando discricionariedades que tornem o instituto instável ou seletivo.

Outro impacto notório do ANPP é o reordenamento do papel da defesa técnica. O defensor ou advogado do investigado assume uma postura ativa nas tratativas com o Ministério Público, sendo responsável por orientar juridicamente sobre a viabilidade do acordo, garantir que a confissão ocorra com plena consciência e negociar cláusulas proporcionais. Trata-se de uma atuação que exige não apenas domínio técnico, mas também sensibilidade para avaliar os reflexos pessoais, sociais e penais da adesão ao pacto. A defesa se torna, nesse novo modelo, uma engrenagem essencial para assegurar que a justiça consensual não seja instrumento de opressão disfarçada.

Além disso, o juiz também passa a exercer uma função transformada no processo penal consensual. Sua atuação, limitada ao controle de legalidade, exige postura vigilante, mas sem ultrapassar as fronteiras do sistema acusatório. Como bem define o STJ no AgRg no HC 628.647/SC, ao magistrado cabe apenas “verificar se os requisitos legais foram atendidos e se houve voluntariedade e regularidade no

acordo”, sendo-lhe vedado modificar as cláusulas livremente pactuadas pelas partes (Brasil, 2021, p. 01).

Essa redefinição dos papéis institucionais, por sua vez, exige reorganização da estrutura administrativa e procedimental dos órgãos da Justiça. O ANPP demanda novos fluxos de trabalho, equipes interdisciplinares e mecanismos de acompanhamento do cumprimento das cláusulas. Tribunais, Ministérios Públicos e Defensorias precisam adaptar seus sistemas, capacitar seus quadros e investir em tecnologia para garantir que o modelo consensual não se transforme em mais um gargalo ou fonte de nulidades.

Portanto, observa-se que os impactos do ANPP na justiça consensual ultrapassam os números e os indicadores de produtividade. Trata-se de uma profunda mutação no modo de operar o processo penal, que exige nova cultura jurídica, novas estruturas institucionais e, sobretudo, um compromisso ético com os princípios da justiça democrática e participativa.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), como inovação legislativa incorporada ao sistema de justiça criminal pela Lei nº 13.964/2019, traz consigo desdobramentos sociais significativos, especialmente ao provocar uma inflexão no modelo tradicional de persecução penal. O instituto responde a demandas por efetividade, celeridade e racionalidade, mas também exige uma reestruturação simbólica da própria ideia de justiça. O pacto entre o Ministério Público e o investigado, com a chancela judicial, passa a representar, para muitos, a substituição do castigo punitivo pela solução pactuada — e isso altera profundamente o modo como a sociedade interpreta o funcionamento do direito penal.

Um dos efeitos mais relevantes decorrentes da adoção da justiça penal consensual, impulsionada pela implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), reside na potencial contribuição do instituto para a redução da população carcerária, especialmente nos casos de infrações penais de menor gravidade, que anteriormente culminavam, ainda que de forma tardia, em penas privativas de liberdade. Nesse sentido, Anjos (2024, p. 31) ressalta que o ANPP representa um relevante instrumento de desjudicialização, ao mesmo tempo em que oferece ao investigado alternativas menos gravosas e confere ao Judiciário maior celeridade processual.

Tal observação torna-se ainda mais significativa diante do cenário nacional de superlotação carcerária, no qual parcela expressiva dos apenados cumpre pena por

delitos não violentos, frequentemente associados à criminalidade patrimonial de pequeno porte ou à violação de normas de menor reprovabilidade social (Mirabete, 2021, p. 140). Diante disso, o ANPP emerge como uma via legítima de racionalização do poder punitivo estatal, permitindo que os recursos institucionais se concentrem na persecução de delitos mais complexos, sem, contudo, renunciar à responsabilização jurídica nos casos de infrações penais de baixa lesividade.

Importante destacar que a eficácia do ANPP não reside na simples dispensa da ação penal, mas sim na imposição de condições previamente ajustadas entre Ministério Público, investigado e defesa técnica, as quais visam não apenas desestimular a reiteração delitiva, mas também promover a reparação dos danos causados e estimular a reintegração social do infrator (Greco, 2020, p. 291). Dessa forma, o instituto mantém seu caráter sancionatório, porém o faz de maneira proporcional e dialógica, priorizando medidas alternativas que se coadunem com os princípios da razoabilidade e da justiça restaurativa.

Contudo, a consolidação do modelo consensual exige atenção crítica aos riscos que ainda permeiam sua aplicação. Um dos principais desafios é evitar que o ANPP reproduza as distorções seletivas já verificadas no sistema penal tradicional, sendo mais acessível àqueles com maior poder aquisitivo, nível educacional elevado ou acesso a defensores particulares. Arruda e Médici (2024, p. 64) destacam que, embora o ANPP tenha contribuído para a redução da carga de trabalho dos tribunais e para a aceleração da resolução de conflitos penais, esse impacto positivo somente será legítimo se for distribuído de forma equânime entre os diversos perfis de investigados.

Nesse sentido, impõe-se a necessidade de criação e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais de controle e fiscalização da aplicação do ANPP, com base em indicadores objetivos de raça, gênero, renda e região, a fim de identificar padrões discriminatórios e assegurar a efetiva igualdade de acesso ao instituto (Godói; Machado; Delmanto, 2020, p. 06). Somente com o fortalecimento da Defensoria Pública e a ampliação da oferta de assistência jurídica gratuita será possível garantir que todos os cidadãos compreendam adequadamente as implicações do acordo e tomem decisões de forma informada e voluntária.

Outro aspecto crucial diz respeito à preservação das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, mesmo no contexto de consensualidade. A celebração do ANPP deve ser precedida de orientação jurídica efetiva e pautada por atua-

ção técnica e vigilante da defesa, a fim de assegurar a espontaneidade da adesão, a razoabilidade das condições impostas e o respeito aos direitos fundamentais do investigado (Nucci, 2022, p. 210). Evitar que o acordo seja aceito por medo, coação velada ou desinformação é condição indispensável à legitimidade do processo penal consensual.

O fortalecimento dos mecanismos de monitoramento e fiscalização do cumprimento das cláusulas estabelecidas nos Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) constitui etapa imprescindível para assegurar a efetividade das medidas pactuadas. A ausência de uma estrutura consolidada de acompanhamento compromete não apenas a legitimidade do instituto, mas também a confiança da sociedade em sua aplicação. Nesse contexto, torna-se necessário fomentar a integração entre os Ministérios Públicos e as redes de apoio social, bem como desenvolver sistemas informatizados capazes de gerenciar, de modo eficiente e transparente, o cumprimento das condições acordadas, tais como prestação de serviços à comunidade, pagamento de multas ou restrições de direitos (Falavigna; Jardim, 2024, p. 89).

Sob o viés institucional, a consolidação da justiça penal consensual demanda investimento contínuo na formação dos profissionais do sistema de justiça, incluindo membros do Ministério Público, defensores públicos, magistrados e servidores. O domínio de técnicas negociais, o conhecimento aprofundado sobre os fundamentos da justiça restaurativa e a capacitação para a mediação de conflitos são habilidades essenciais para a aplicação ética e eficiente do ANPP (Almeida; Martins, 2024, p. 70). A ausência dessas competências pode conduzir à banalização do instrumento ou à sua aplicação desvirtuada, o que prejudica sua legitimidade e reduz seu potencial transformador.

Importa destacar que o ANPP deve ser compreendido como uma entre várias medidas de despenalização e racionalização da persecução penal. Sua eficácia está diretamente vinculada à articulação com outros mecanismos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. A coerência e a harmonia entre esses institutos são fundamentais para a construção de uma política penal mais racional, proporcional e democrática (Nucci, 2022, p. 214).

Nesse sentido, o sucesso do modelo de justiça consensual depende também da adoção de critérios objetivos para a sua aplicação, da transparência institucional e da escuta ativa dos sujeitos diretamente afetados pelo conflito penal. O diálogo

com as vítimas, a consideração do contexto socioeconômico do investigado e a atuação responsável das partes envolvidas são requisitos indispensáveis para a efetividade do acordo e para sua aceitação social (Trevisan, 2023, p. 58).

Quando adequadamente conduzida, a justiça penal consensual representa não apenas uma resposta mais célere e proporcional ao crime, mas um verdadeiro instrumento de recomposição social. O ANPP, nesse cenário, transcende sua função processual e se afirma como instrumento de transformação cultural no sistema de justiça criminal. Como apontam Godói, Machado e Delmanto (2020, p. 05), trata-se de um modelo que reconhece a insuficiência do paradigma punitivo tradicional e propõe uma lógica de responsabilização ativa e restaurativa, alicerçada no respeito à dignidade da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo central investigar o papel da vítima no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), analisando seus direitos, os desafios enfrentados na prática e os impactos da sua efetiva participação no modelo de justiça consensual brasileiro. A pesquisa revelou que, embora o ANPP represente um avanço na busca por um sistema penal mais eficiente, humanizado e orientado pela lógica da justiça restaurativa, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir à vítima um papel verdadeiramente ativo e respeitado no processo penal negociado.

Historicamente, o processo penal brasileiro foi construído sob uma lógica retributiva, centrada no autor do fato e na imposição de penas estatais, relegando a vítima a uma posição secundária ou meramente simbólica. Com o advento da Constituição de 1988 e a paulatina incorporação de instrumentos de justiça consensual, iniciou-se uma reconfiguração desse paradigma. O ANPP, formalizado pela Lei nº 13.964/2019, insere-se nesse movimento, trazendo uma proposta de responsabilização penal baseada no diálogo, na reparação e na proporcionalidade.

No entanto, apesar de seu potencial restaurativo, o ANPP ainda não assegura de forma adequada a participação efetiva da vítima. A pesquisa demonstrou que, na prática, a vítima muitas vezes não é consultada, tampouco informada sobre os termos do acordo, perdendo a oportunidade de influenciar na definição de medidas reparatórias ou de manifestar seu interesse quanto à persecução penal. Essa lacuna normativa e institucional compromete a legitimidade do instituto e perpetua a invisibilidade histórica da vítima no sistema de justiça criminal.

A análise dos princípios norteadores do ANPP evidenciou a centralidade de valores como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a ampla defesa, o contraditório, a celeridade e, especialmente, a justiça restaurativa. No entanto, tais princípios só se concretizam quando aplicados de forma integrada e comprometida com a realidade concreta dos sujeitos envolvidos. A ausência de participação da vítima rompe esse equilíbrio e compromete a vocação transformadora do acordo.

Do ponto de vista legal, observou-se que o artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece requisitos claros para a proposição do acordo, como a confissão do investigado, a inexistência de violência ou grave ameaça e a pena mínima inferior a quatro anos. No entanto, a ausência de regulamentação mais detalhada sobre a

escuta da vítima e a fixação de critérios objetivos para a reparação do dano tornam o instituto suscetível a interpretações divergentes e a práticas excludentes. O mesmo se aplica às consequências do descumprimento do acordo e ao papel fiscalizador do Judiciário, que devem ser acompanhados de garantias reais à vítima.

A reparação do dano à vítima, embora prevista como uma das condições do ANPP, é frequentemente tratada como requisito secundário. A pesquisa demonstrou que há uma necessidade urgente de institucionalizar práticas restaurativas no âmbito do Ministério Público, garantindo escuta qualificada, mediação penal e acompanhamento multidisciplinar. A participação da vítima deve deixar de ser uma faculdade informal para tornar-se um direito processual efetivo, vinculado à essência do acordo e à função social do processo penal.

Por fim, é necessário destacar que a consolidação do ANPP como instrumento legítimo de justiça penal dialogada exige não apenas a observância da legalidade, mas um compromisso ético das instituições com a construção de uma justiça equitativa e democrática. Para tanto, é imprescindível que o Ministério Público atue com transparência, que a defesa seja fortalecida e que o Judiciário exerça seu papel de controle sem ultrapassar os limites do sistema acusatório. A vítima, nesse cenário, deve ser reconhecida como sujeito de direitos e como parte fundamental na reconstrução dos vínculos sociais rompidos pelo delito.

Portanto, conclui-se que a efetiva participação da vítima no ANPP não é apenas desejável, mas necessária para a consolidação de um novo modelo de justiça penal — mais eficiente, mais humana e mais justa. O desafio, a partir de agora, é transformar essa possibilidade em realidade concreta, por meio da atuação institucional coordenada, da produção legislativa adequada e, acima de tudo, da mudança de mentalidade dos operadores do direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Cruz de; MARTINS, Débora Maria. **O acordo de não persecução penal como instrumento de justiça restaurativa: o problema da falta de participação da vítima no processo de negociação, homologação e fiscalização do ANPP**. Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 28, n. 62, p. 57–82, nov. 2024/fev. 2025. DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v28n62p57-82>.

ANJOS, Vitória Guimarães dos. **O acordo de não persecução penal como forma de solução consensual: uma solução consensual dos casos criminais de menor potencial ofensivo e o impacto na situação do sistema carcerário brasileiro**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024.

ARAÚJO, Brena Diniz. **O acordo de não persecução penal**. Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza, ano 13, n. 2, p. 133-138, 2021.

ARRUDA, Renato Simão de; MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Acordo de não persecução penal: análise e impactos na justiça criminal**. Revista de Direito e Gestão de Conflitos, Araraquara, v. 2, n. 1, p. 63–80, jan./jun. 2024.

BOZOLA, Túlio Arantes; PINTO, Henrique Alves. **O acordo de não persecução penal sob a ótica da análise econômica do direito: impactos no sistema de justiça criminal**. Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Ituiutaba, v. 9, n. 5, p. 2129-2160, 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 628.647 - SC (2020/0306051-4)**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília: STJ, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 657165 - RJ (2021/0097651-5)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília: STJ, 2022.

CAMARGO, Alane Maria Nunes de. **O reflexo social da aplicação do acordo de não persecução penal**. 2023. Trabalho de Graduação Interdisciplinar (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

CARDOSO, Thales Messias Pires; PACHECO, Ana Carla de Albuquerque. **Acordo de não persecução penal e práticas restaurativas: a experiência no âmbito federal em Uberaba-MG**. In: ALMEIDA, Vânia Hack de et al. (org.). Justiça restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022.

CARA, Graciele Oliveira de Paula. **Acordo de não persecução penal: a evolução da justiça consensual penal no Brasil**. 2022. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, Jacareí, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Resolução n.º 181**,

de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 21 out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Apresentação sobre Acordos de não Persecução Penal – ANPP**. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2020.

FALAVIGNA, Marcos; JARDIM, Thalita. **Limites da impossibilidade de reparação no ANPP: análise doutrinária**. Revista de Direito Processual Penal, 2024.

FERNANDES, Bruno. **Reparação do dano e justiça restaurativa no ANPP**. Revista de Direito Penal, 2022.

GODOI, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal**. Boletim IBCCRIM, ano 28, n. 330, maio de 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 21 out. 2024.

GOMES, José Alexandre da Silva; PERIM, Ticiano Yazegy. **Acordo de não persecução penal**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, 2023.

GRECO, Rogério. **Direito penal: parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020. LIMA, Isabela de Moraes Narciso e. **Os reflexos do acordo de não persecução penal na prática forense**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Manual de orientação: o acordo de não persecução penal na Lei Anticrime (Lei 13.964/19)**. Florianópolis: MPSC, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Acordo de não persecução penal: guia prático**. Belo Horizonte: CAOCRIM-MPMG, 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. MOREIRA, Suellen. **A reparação de danos a vítimas de crimes violentos e o acordo de não persecução penal**. Revista da Defensoria Pública, 2023.

MOURA, Pedro Higor Faustino. **Acordo de não persecução penal: o avanço da justiça consensual na esfera criminal brasileira**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2019. 26 p.

MOURA, Pedro Higor Faustino; RAFULL, João Paulo. **Reflexões sobre o acordo de não persecução penal: limitações e potencialidades**. Revista Jurídica, 2020. NASCIMENTO, Victoria Brenda Duarte do; JACOB, Alexandre. **O acordo de não persecução penal e a temporalidade para a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 12, 2023. ISSN 2178-6925.

NETO, Ferdinando Scremin; AUFIERO, Mário Jumbo Miranda; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a figura do Soberano: a jurisprudência, a Lei e a primazia do Direito**. Revista Direito e

Contexto, v. 1, n. 1, e0003, 2023. DOI: <https://doi.org/10.17655/rdct.2023.e0003>.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. **A evolução do processo penal**. Salvador: s.n., 2023. Artigo acadêmico (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 21. ed. São Paulo: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Valéria Cristina Meira de; DIAS KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda. **A relevância da participação da vítima no acordo de não persecução penal**. Ministério Público de Pernambuco (AMPPE), 2021. Disponível em: <https://amppe.com.br>. Acesso em: 21 out. 2024.

PINTO, Cristiane Guimarães Pereira. **Acordo de não persecução penal: o lugar da vítima**. Altus Ciência, v. 25, p. 43–51, ago./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13862108>.

REBOUÇAS, Fernanda; BARROS, Antonio. **Acordo de não persecução penal e crimes contra a ordem tributária: a reparação do dano tributário como condição do acordo**. Revista Tributária, 2024.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. **Acordo de não persecução penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e907, jan.-abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.907>.

SILVA, Willian Araújo da. **Acordo de não persecução penal (ANPP): uma análise prospectiva das consequências de sua aplicação no crime de tráfico privilegiado**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2024.

SOUZA, Michel Lemos. **O requisito objetivo da confissão para a homologação do ANPP: análise à luz do princípio da ampla defesa e do nemo tenetur se detegere**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **O acordo de não persecução penal na jurisprudência do STJ**. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 out. 2024.

TAVEIRA, Ângela Montenegro. **O acordo de não persecução penal para crimes militares: aspectos legais e constitucionais**. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, a. 51, n. 44, p. 181-232, nov. 2024. DOI: [10.5281/zenodo.13972117](https://doi.org/10.5281/zenodo.13972117).

TREVISAN, Beatriz Massetto. **A extensão da participação da vítima no acordo de não persecução penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 343–386, jan.-abr. 2023. Disponível em:

<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.763>. Acesso em: 21 out. 2024.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. London: Routledge, 2013.